PMSB

ROTEIRO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO.

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

EQUIPE DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MEIO AMBIENTE

MYRNA GOUVEIA DOS SANTOS
Promotora de Justiça
Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente

REGIANE BRITO COELHO OZANAN
Promotora de Justiça Auxiliar do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente

KÁTIA DE OLIVEIRA CARVALHEIRO
Engenheiro Florestal
Mestre em Estudos Latino-americanos
Assessora Técnica Especializada do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente

LARISSA MONTEIRO NASCIMENTO
Auxiliar de Administração

CALYNNI DO SOCORRO DA SILVA RODRIGUES
Estagiária de Direito

ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE
Estagiário de Administração

RAFAELA DE NAZARÉ SILVA DA SILVA
Analista Jurídico do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar

THIAGO RODRIGUES DE MATOS
Engenheiro Sanitarista e Ambiental
Assessor Especializado do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar

Sumário

APRESENTAÇÃO.....04
REFERÊNCIAS NORMATIVAS
Lei Federal.....06
Decreto Federal.....06
Resolução.....07
Portaria.....07
Lei Estadual 07
Decreto Estadual 08
Normas da ABNT.....08
INFORMAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICO
Saneamento Básico: regulamento e definição.....08
Titularidade dos Serviços de Saneamento Básico.....09
Prestação do serviço público de saneamento.....10
Controle social dos serviços públicos de saneamento básico.....11
Plano Municipal de Saneamento Básico –PMSB.....12
SUGESTÃO DE ATUAÇÃO
Roteiro.....14
Notas Complementares.....18

ANEXOS

APRESENTAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde como direitos fundamentais, sendo primordiais para a garantia da dignidade humana.

Porém, é indissociável tratar da proteção à saúde e do meio ambiente da questão atinente ao saneamento básico, alicerce para um desenvolvimento socioambiental.

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), através da Resolução 64/A/RES/64/292, 28.07.2010, reconheceu o direito a água potável e ao saneamento básico como direitos humanos essenciais para o pleno gozo da vida e dos demais direitos humanos.

Distintos diplomas internacionais tratam do direito ao saneamento básico, tais como: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002); Convenção sobre os Direitos da Criança (Promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990); Conferência de Dublin sobre a Água e o Desenvolvimento Sustentável.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº. 7.217, de 21 de junho de 2010, estipula as diretrizes nacionais para o setor de saneamento básico, tendo como um dos princípios fundamentos a universalização dos serviços de saneamento.

Decorrido dez anos da promulgação da Lei nº. 11.445/07, ainda é alarmante a precariedade e ausência dos serviços básicos de saneamento nos municípios brasileiros, tornando-se a universalização do acesso aos serviços de saneamento um grande desafio a ser enfrentado.

Os entes federativos da região norte são os que mais sofrem com a ausência de um serviço de saneamento básico adequado. Segundo dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), referente ao ano de 2016, no Estado do Pará o índice de atendimento urbano de água foi de 55,71%, enquanto o índice de atendimento urbano de esgoto referido aos municípios atendidos com esgoto era de 19,73%.

Compreender a dinâmica e as peculiaridades locais é primordial para que se possa estabelecer e prestar, de forma eficiente, as ações de saneamento básico. Assim, a elaboração de um **Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB),** além de exigência legal firmada pela Lei nº. 11.445/07, configura-se como um instrumento indispensável para que se

possa identificar e orientar as ações que devem ser prestadas ou colocadas à disposição da sociedade.

A elaboração do PMSB possui diversas implicações, tais como, assegurar a participação da sociedade na construção da política social, garantir o recebimento de recursos federais para o desenvolvimento das ações de saneamento, entre outras. Para ter acesso a recursos federais destinados ao saneamento básico, os municípios brasileiros têm até **31 de dezembro de 2019** para elaborar os seus planos municipais de saneamento básico, conforme §2º, art. 26, Decreto nº. 7.217/10.

O Ministério das Cidades divulgou um "panorama dos planos municipais de Saneamento Básico no Brasil", de janeiro/2017, do qual se extrai que apenas 14,58% dos municípios do Estado do Pará possuem plano municipal de saneamento básico, ou seja, de um total de 144 municípios, tão somente 21 cumpriram com a obrigação posta pela lei de saneamento básico.

Diante deste cenário, considerando a missão constitucional do Ministério Público, atinente a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*), o **Ministério Público do Estado do Pará,** na expectativa de aperfeiçoar a atuação institucional, disponibiliza aos membros e servidores o **Roteiro de Atuação do Ministério Público na Implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico.**

Assim, com base nas consultas mais frequentes direcionadas a esse centro de apoio operacional, relacionadas a temática do saneamento básico, o presente roteiro tem o escopo de contribuir para a atuação prática dos membros do Ministério Público Paraense, mediante sugestões de atuação e materiais de apoio, respeitando-se a independência funcional dos órgãos de execução.

Belém, 10 de novembro de 2018.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Lei Federal

- **Lei nº 11.445, de 05.01.2007** – Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico (Política Nacional de Saneamento Básico);
- **Lei nº 13.186, de 11.11.2015** - Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável;
- **Lei nº 13.089, de 12.01. 2015 -** Institui o Estatuto da Metrópole;
- **Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 -** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- **Lei nº 11.107, de 06/04/2005 -** Normas Gerais para a contratação de Consórcios Públicos;
- **Lei nº 11.079, de 30/12/2004** - Parceria Público-privada;
- **Lei nº 10.257, de 10/07/2001** - Estatuto da Cidade;
- **Lei nº 9.605, de 12.02.1998** - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (crimes ambientais);
- **Lei nº 9.433, de 08/01/1997 -** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- **Lei nº 9.074, de 07/07/1995 -** que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências;
- **Lei nº 8.987, de 13/02/1995 -** dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços público previstos no art. 175 da CF;
- **Lei nº 8.080, de 19/09/1990 -** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Decreto Federal

- **Decreto nº 9.177, de 23.10.2017 –** Regulamenta a implementação de Sistemas de Logística Reversa.
- **Decreto nº 8.243, 23.05.2014** – Institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social – SNPS
- **Decreto nº 7.404, 23.12.2010** – Regulamenta a Lei nº 12.305/2010;

- **Decreto nº 7.405, de 23.12.2010** – Institui o Programa Pró-Catador;
- **Decreto nº 7.217, de 21.06. 2010** – Regulamenta a Lei n° 11.445/2007;
- **Decreto nº 6.514, de 22.07.2008** – Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações;

Resolução

- **Resolução Recomendada nº 186, de 17.09.2015** - Recomenda, aos Conselhos Municipais e Estaduais das Cidades, que acompanhem os investimentos contratados no âmbito do Ministério das Cidades, na área de Saneamento Básico, e que remetam relato ao Conselho das Cidades.
- **Resolução Recomendada n° 75, de 02.07.2009** - Estabelece orientações relativas à Política de Saneamento Básico e ao conteúdo mínimo dos Planos de Saneamento Básico.

Portaria

- **Portaria de Consolidação nº 5, de 28.09.2017 -** Consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde**.**

Lei Estadual

- **Lei nº 5.887, de 09.05.1995** - Dispõe sobre a Política Estadual de Meio Ambiente e cria o Sistema Estadual de Meio Ambiente;
- **Lei n° 7.731, de 20.09.2013** – Dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico;
- **Lei n° 7.389, de 01.04.2010** – define as atividades de impacto ambiental local no Estado do Para, e dá outras providências.

Decreto Estadual

- **Decreto n° 1.697, 07.03.2017** – Regulamenta o Conselho Estadual de Meio Ambiente do Pará;
- **Decreto n° 1.025, 05.06.2008** – Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Educação Ambiental (PEAM).

Normas da ABNT

- **NBR ISO 24510:2012** - Diretrizes para a avaliação e a melhoria do serviço prestado aos usuários;
- **NBR ISO 24511:2012** - Diretrizes para a gestão dos prestadores de serviço de esgoto e para a avaliação dos serviços de esgoto;
- **NBR ISO 24512:2012** - Diretrizes para a gestão dos prestadores de serviços de água potável e para a avaliação dos serviços de água potável;
- **NBR 12211:1992** - Estudos de concepção de sistemas públicos de abastecimento de água – Procedimento;
- **NBR 9648:1986** – Estudos de concepção de sistemas de esgoto sanitário – Procedimento.

INFORMAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICO

Saneamento Básico: regulamento e definição.

As diretrizes nacionais para o saneamento básico são estabelecidas pela Lei nº. 11.445, de 05 de maio de 2007, regulamentada pelo Decreto nº. 7.217, de 21 de junho de 2010.

De acordo com o art. 2º, inciso I, da Lei nº. 11.445/07, saneamento básico consiste em um conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais relacionados a:

I. Abastecimento de água potável;
II. Esgotamento sanitário;

III. Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos[1];
IV. Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Titularidade dos Serviços de Saneamento Básico.

A Constituição Federal de 1988 elevou os municípios ao patamar de ente federado, conferindo-lhes a competência para tratar de assuntos constritos a sua circunscrição, ou seja, de interesse local.

Em que pese isto, a Lei nº. 11.445/07 não estabelecia, expressamente, a competência dos municípios para prestação dos serviços de saneamento básico. Contudo, é robusta a construção jurídica afirmando que tais serviços são de titularidade municipal, inclusive, ainda que de forma tangencial, alguns julgados do STF refletem entendimento pela titularidade municipal dos serviços de saneamento[2].

Em 06 de julho de 2018, fora sancionada a Medida Provisória nº. 844[3], que alterou a Lei nº. 11.445/07, incluindo o art. 8º-A, no qual se estabeleceu, expressamente, que os **Municípios** e o **Distrito Federal** são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.

Se houver interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento pode ser realizado mediante **colegiado interfederativo** (hipótese de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião) ou **gestão associada** (consórcios públicos ou convênio de cooperação).

De acordo com o art. 9º, da Lei nº 11.445/07, cabe aos municípios:

I. Elaborar os planos de saneamento básico;
II. Prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços;
III. Definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação;
IV. Definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública;
V. Estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

[1] Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 - Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

[2] ADI 2.340 - os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski, Menezes Direito, Carmen Lúcia, Eros Grau, Gilmar Mendes, e Teori Zavascki sinalizaram pela competência municipal para o serviço de distribuição de água.
[3] Em tramitação no Congresso Nacional para conversão em Lei.

VI. Estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social;

VII. Implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico;

VIII. Intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.

IX. Os municípios poderão delegar a organização, regulação, fiscalização e a prestação dos serviços de saneamento, conforme fluxograma a seguir (Figura 1).

Figura 1 – Fluxograma de atribuições do município em relação aos serviços de saneamento básico.

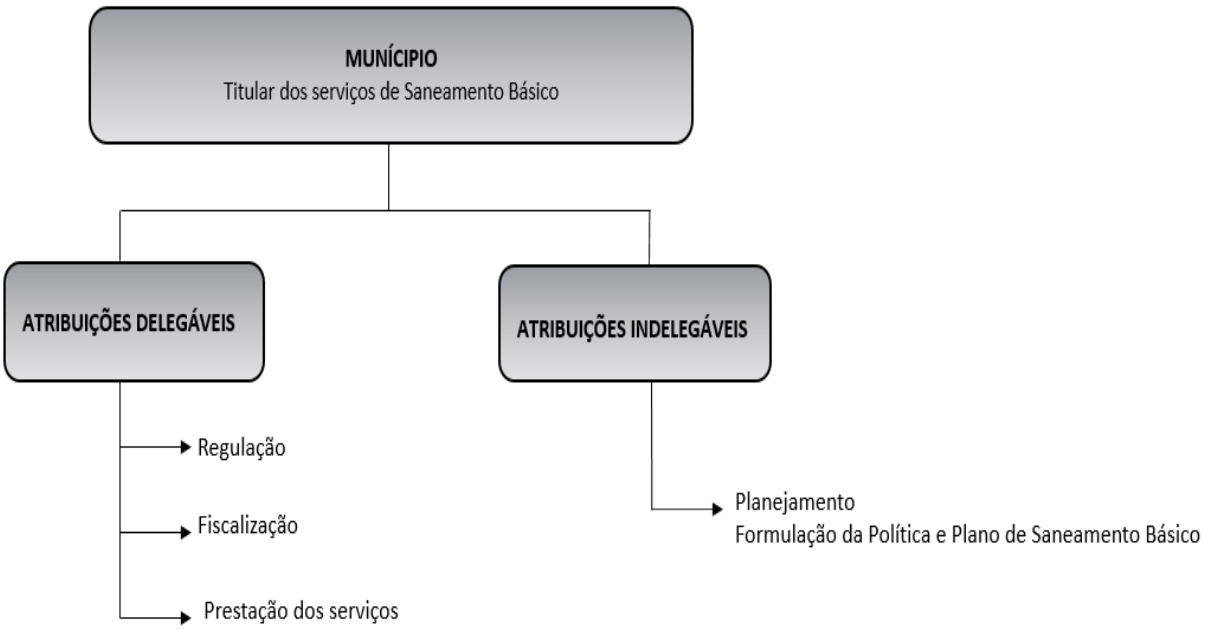

Prestação do serviço público de saneamento básico

Os serviços de saneamento básico poderão ser prestados da seguinte forma (Figura 2), segundo o Decreto nº. 7.217/10:

Figura 2 – Fluxograma de Prestação de serviços de saneamento básico.

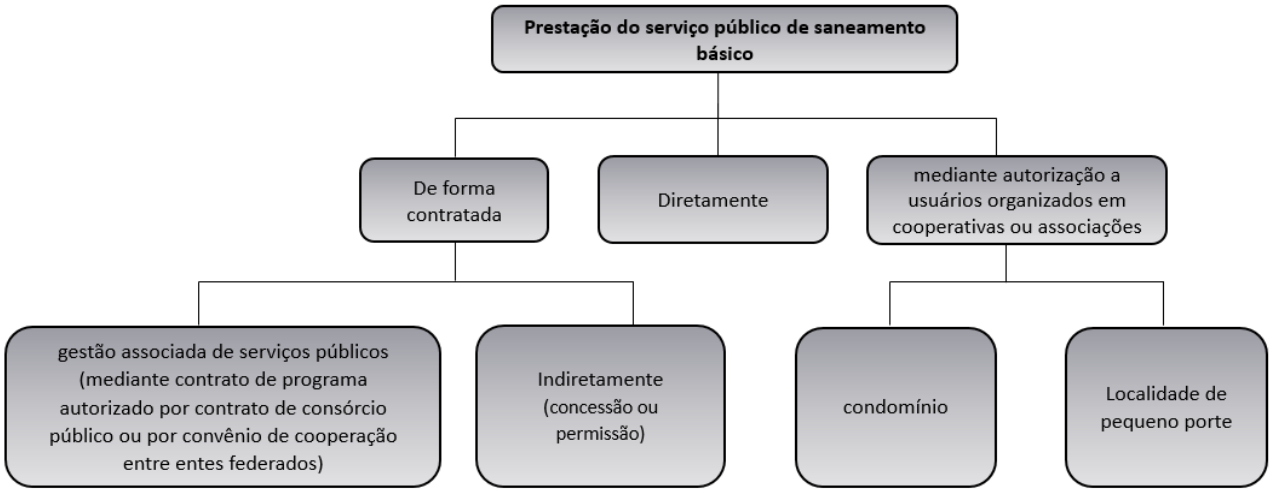

Controle social dos serviços públicos de saneamento básico

Os serviços públicos de saneamento básico devem ser submetidos ao controle social, podendo ser utilizado os seguintes mecanismos:

I. Debates e audiências públicas;
II. Consultas públicas;
III. Conferências das cidades;
IV. Participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

Durante o processo de formulação, planejamento e revisão do plano municipal de saneamento básico também é fundamental que seja garantida a **transparência do processo** e a **ampla participação social** (comunidade, movimentos sociais, entidades da sociedade civil), inclusive mediante a divulgação das propostas dos planos e dos estudos que as fundamentem por meio da internet (parágrafo único, art. 51, da Lei nº. 11.445/07).

Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB

O Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, exigência da Lei nº. 11.445/07, consiste em uma ferramenta de planejamento, no qual será definido, a partir de um diagnóstico socioeconômico e ambiental do município, o modelo de prestação dos serviços de saneamento básico, os objetivos, metas, ações e programas.

Cabe ao titular dos serviços (município/DF) formular o PMSB, vedada sua delegação, porém os gestores municipais podem utilizar estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço. Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados (§9º, art.19, da Lei 11.445/07). O PMSB deverá ser submetido à aprovação da Câmara Municipal e sanção do Chefe do Poder Executivo.

Conteúdo mínimo

O PMSB deve observar o conteúdo mínimo estipulado no art. 19, da Lei nº. 11.445/07, conforme abaixo indicado:

I. Diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;
II. Objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
III. Programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
IV. Ações para emergências e contingências;
V. Mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Prazo para elaboração e revisão

Após **31 de dezembro de 2019**, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico. (§2º, art.26, do Decreto nº. 7.217/10, alterado pelo decreto nº 9.254, de 29/12/2017).

O PMSB deverá ser revisado periodicamente, em prazo não superior a 04 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual (§4º, art. 25, do Decreto nº. 7.217/10).

Apoio técnico e financeiro

Dentre as instituições que disponibilizam apoio técnico e/ou financeiro estão a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), Ministério das Cidades e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras do Pará (SEDOP), sendo apresentados os programas de cada uma delas, a seguir:

- O “Programa de Cooperação no Apoio à Gestão dos Serviços Públicos de Saneamento” da FUNASA foi criado para apoiar os entes federados e as instituições públicas prestadoras de serviços de saneamento ambiental, na prevenção e no controle das doenças e outros agravos de forma a contribuir para a promoção da saúde pública. Esse programa se apresenta como um instrumento que visa o fortalecimento das estruturas e da gestão dos serviços de saneamento, por meio de mecanismos e estratégias como: cooperação técnica e financeira, intercâmbio, estudos, pesquisas, produção conjunta do conhecimento e transferência de tecnologias, incluindo a adequada gestão de recursos humanos e seu aperfeiçoamento por meio da capacitação (FUNASA, 2017);
- O Programa de “Desenvolvimento Institucional e Estudos, Planos e Projetos de Saneamento” do Ministério das Cidades, visa apoiar Estados, Municípios e Distrito Federal na elaboração de estudos e implementação de projetos de desenvolvimento institucional e operacional e na elaboração de projetos de engenharia, estudos e planos de saneamento básico (MINISTÉRIO DAS CIDADES, 2015);

- O Programa “PLANSANEAR”, desenvolvido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras do Pará (SEDOP), tem o objetivo apoiar tecnicamente os municípios do Estado do Pará na elaboração de planos setoriais no âmbito do saneamento básico – Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB).

SUGESTÕES DE ATUAÇÃO

Com o escopo de contribuir para uma atuação cada vez mais eficiente, célere e uniforme, apresentamos, abaixo, sugestões para auxiliar o Membro deste *Parquet* no tocante as demandas relacionadas à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico –PMSB, em todo o território do Estado do Pará.

De acordo com a Resolução nº. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, o instrumento legítimo para **acompanhar** e **fiscalizar** política pública é o **Procedimento Administrativo.**

> Art. 8° O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:
> (...)
> **II – Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições**;

O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (parágrafo único, art. 8º, Resolução CNMP nº 174/17), desta forma, se no curso do procedimento administrativo for verificada a necessidade de apurar fato específico (ex.: desvio de verba pública, irregularidade em processo licitatório, omissão do agente público) poderá ser instaurado Procedimento Preparatório-PP ou Inquérito Civil-IC[4] para investigar este fato.

Definido o procedimento adequado para acompanhar a demanda, sugere-se ao Promotor de Justiça as seguintes providências:

[4] Resolução CNMP nº 23, de 17 setembro de 2007 - Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.

Roteiro

- **Abertura de Procedimento Administrativo - PA (Resolução CNMP nº. 174/2017)**

O procedimento administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta e possui prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, sucessivamente, pelo mesmo período (art. 10 e 11, Resolução CNMP nº. 174/2017).

- **Instaurado o PA, oficiar ao Ente Municipal solicitando informações sobre a elaboração/execução do PMSB e a instituição de controle social por meio de órgão colegiado:**

Possíveis respostas ao ofício do Ministério Público: a) PMSB inexistente; b) PMSB em processo de elaboração; c) PMSB finalizado e aprovado.

- **Providências que poderão ser realizadas após a resposta do Ente Municipal:**

1. Inexistente PMSB no município:

Ao identificar que o município ainda não iniciou o processo de elaboração do plano municipal de saneamento básico, sugerem-se as seguintes medidas:

- Designar reunião com o representante do ente municipal (Prefeito, Secretário municipal) ou oficiar solicitando esclarecimentos acerca da omissão na elaboração do plano;
- Articular junto ao Ministério Público de Contas representação ao Tribunal de Contas do Município - TCM/PA para que proceda com a realização de auditoria operacional[5] em relação aos municípios que não promoveram a elaboração dos seus PMSB, em

[5] Auditoria Operacional é uma ferramenta de fiscalização que busca aferir o resultado/desempenho da gestão governamental de um programa, de uma atividade, de um projeto, de uma organização, de uma unidade qualquer, sob os aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, com a finalidade de subsidiar mecanismos de responsabilização por desempenho e contribuir para aperfeiçoar a gestão pública. (https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/auditoria-operacional).

consonância a Resolução nº. 07/TCM-PA, de 08 de setembro de 2015, que regulamenta os procedimentos de auditoria operacional no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e dá outras providências.

- Requisitar à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDOP, informações sobre a existência ou não de convênio com município para elaboração do PMSB;
- Expedir Recomendação[6] ao Gestor municipal para que sejam adotadas as medidas necessárias visando à elaboração do PMSB a fim de cumprir os prazos estabelecidos pela Política Nacional de Saneamento Básico, conforme modelo presente no anexo;

A Recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial (art. 6º da Resolução CNMP nº. 164/2017).

A Recomendação conterá a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva (art. 8º da Resolução CNMP nº. 164/2017).

- Não atendida a Recomendação, propor a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta[7];
- Firmado o Compromisso de Ajustamento de Conduta e, na hipótese de descumprimento parcial ou integral, poderá o Promotor de Justiça executar o título extrajudicial em relação às cláusulas em que se constatar a mora ou inadimplência;
- Se não houver êxito na celebração do acordo, propor ação civil pública de obrigação de fazer em face do Município.

2. PMSB em processo de elaboração:

Ao identificar que o plano municipal está em processo de elaboração, sugere-se a tomada das seguintes providências:

[6] Resolução n° 164, de 28 de março de 2017 – Conselho Nacional do Ministério Público - Disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público Brasileiro.
[7] Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017 - Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta.

- Solicitar informações e documentos ao representante do ente municipal sobre o processo de elaboração do PMSB (fase em que se encontra, equipe responsável, cronograma do processo);

É importante que se verifiquem os seguintes pontos no processo de elaboração do PMSB:

I. A transparência do processo, mediante ampla divulgação dos estudos realizados, propostas e resultado de cada etapa;
II. A existência de convênio com a FUNASA (municípios com população de até 50.000 habitantes) ou com o Ministério das Cidades (municípios com população acima de 50.000 habitantes);
III. Verificar a qualificação da equipe técnica responsável pela elaboração do plano (devendo ser multidisciplinar, tendo no mínimo engenheiro civil, engenheiro sanitarista, engenheiro ambiental, geólogo, administrador, biólogo, assistente social e economista);
IV. Se o município recebe apoio técnico ou financeiro prestado por outros entes da Federação, pelo prestador dos serviços ou por instituições universitárias ou de pesquisa científica;
V. Se o PMSB está em consonância com o Plano de Bacia Hidrográfica, Plano Diretor, Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) municipais;
VI. Se o conteúdo mínimo, estabelecido no art. 19, da Lei nº. 11.445/07, está sendo contemplado.

- Provocar o ente municipal para a realização de audiência pública, reuniões e conferências a fim de garantir a participação social no processo de elaboração do PMSB;

É importante que nas reuniões e audiências estejam presentes profissionais com formação técnica e experiência na área de abrangência dos serviços de saneamento, a fim de esclarecer à comunidade sobre as ações para cada um dos serviços.

- O Promotor de Justiça poderá solicitar ao Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar - GATI análise especializada sobre o PMSB;
- Se o PMSB necessitar de adaptações, sugere-se que seja expedida Recomendação ao gestor municipal para que adote as medidas necessárias à revisão do PMSB;
- Não atendida a Recomendação, propor a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta[8];

[8] Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017 - Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta.

- Firmado o Compromisso de Ajustamento de Conduta e, na hipótese de descumprimento parcial ou integral, poderá o Promotor de Justiça executar o título extrajudicial em relação às cláusulas em que se constatar a mora ou inadimplência;
- Se não houver êxito na celebração do acordo, propor ação civil pública de obrigação de fazer em desfavor do Município.

3. PMSB finalizado e aprovado:

Identificado que o município possui PMSB finalizado e aprovado, sugere-se:

I. Solicitar informações e documentos ao representante do ente municipal sobre o PMSB;
II. Verificar se o PMSB está disponível no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal ou Secretaria Municipal, bem como se contempla todo o território do Município;
III. Solicitar apoio de técnico especializado do GATI para proceder com análise do plano municipal de saneamento básico;
IV. Se entender conveniente, realizar audiência pública para debater com a sociedade o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, bem como o cronograma de ações para a sua implementação;
V. Acompanhar o cronograma de execução dos programas, projetos, ações e metas do PMSB;
VI. Verificar eventual necessidade de revisão dos contratos de saneamento celebrados com os prestadores de serviço;

Os contratos, cujo objeto é a delegação do serviço de saneamento básico, devem estar compatíveis aos PMSB.

A existência de plano de saneamento básico é condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico (art.39, I, do Decreto 7.217/10).

- Constatada a necessidade de revisão do plano municipal de saneamento básico para sua adequação as diretrizes da Lei nº. 11.445/07 e do Decreto nº. 2.217/10, expedir Recomendação;
- Não cumprida a Recomendação, proceder com a celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta;
- Firmado o Compromisso de Ajustamento de Conduta e, na hipótese de descumprimento parcial ou integral, poderá o Promotor de Justiça executar o título extrajudicial em relação às cláusulas em que se constatar a mora ou inadimplência;

- Se não houver êxito na celebração do acordo, propor ação civil pública de obrigação de fazer em desfavor do Município.

Notas complementares

- Poderá ser instaurado Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil para apurar possível ato de improbidade tipificado no art. 11, inciso II, da Lei nº. 8.429, de 02 de junho de 1992, "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício", em virtude da conduta omissiva do Gestor Municipal em relação à elaboração do PMSB;
- Promover a análise da conduta do gestor municipal a partir da normativa do Decreto-Lei nº 201, de 27. 02.1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, caso se omita em elaborar/adequar/concluir o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- Poderá ser celebrado compromisso de ajustamento de conduta para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais. Na hipótese de medidas provisória ou parcial, a investigação deverá continuar em relação aos demais aspectos da questão (parágrafo único e *caput*, art. 2º, Resolução CNMP nº. 179/2017);
- O compromisso de ajustamento de conduta será firmado em qualquer fase do procedimento ou no curso da ação judicial (art. 3º, Resolução CNMP nº. 179/2017);
- Caso o Promotor de Justiça entenda necessário/conveniente poderá realizar audiência pública[9], aberta a qualquer cidadão, representantes dos setores público, privado, da sociedade civil organizada e da comunidade, para discutir sobre o plano municipal e as obras de saneamento básico, **o que não supre as medidas de controle social que devem ser executadas pelo município**. Recomenda-se que as audiências públicas sejam realizadas antes da tomada de providências (celebração de compromisso de ajustamento de conduta, expedição de recomendações, ajuizamento de ACP), entretanto, não há vedação para que ocorram *a posteriori* às medidas adotadas.

[9] Resolução CNMP nº 82, de 29 de fevereiro de 2012- dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

ANEXO A

Fluxograma de atuação do Ministério Público do Pará na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

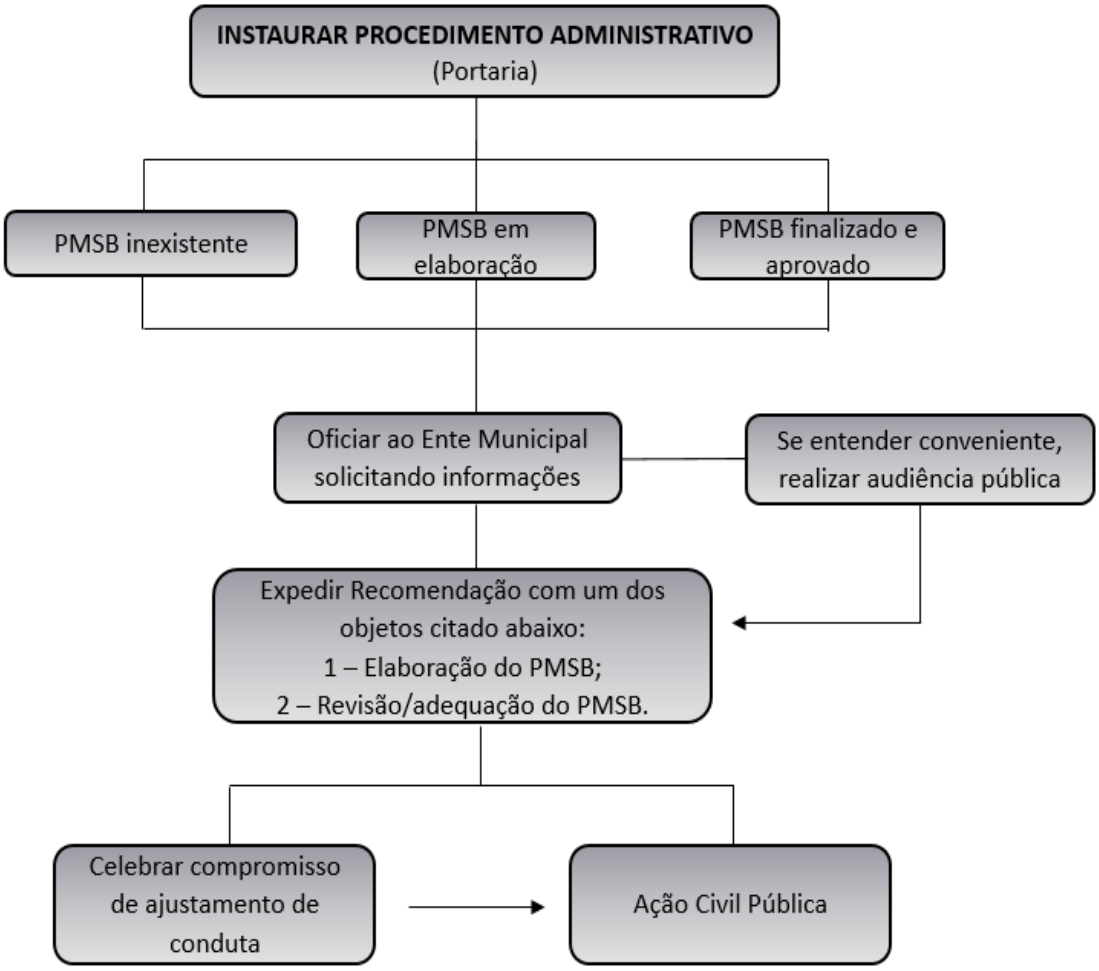

ANEXO B

Fluxograma de elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (baseado no modelo FUNASA).

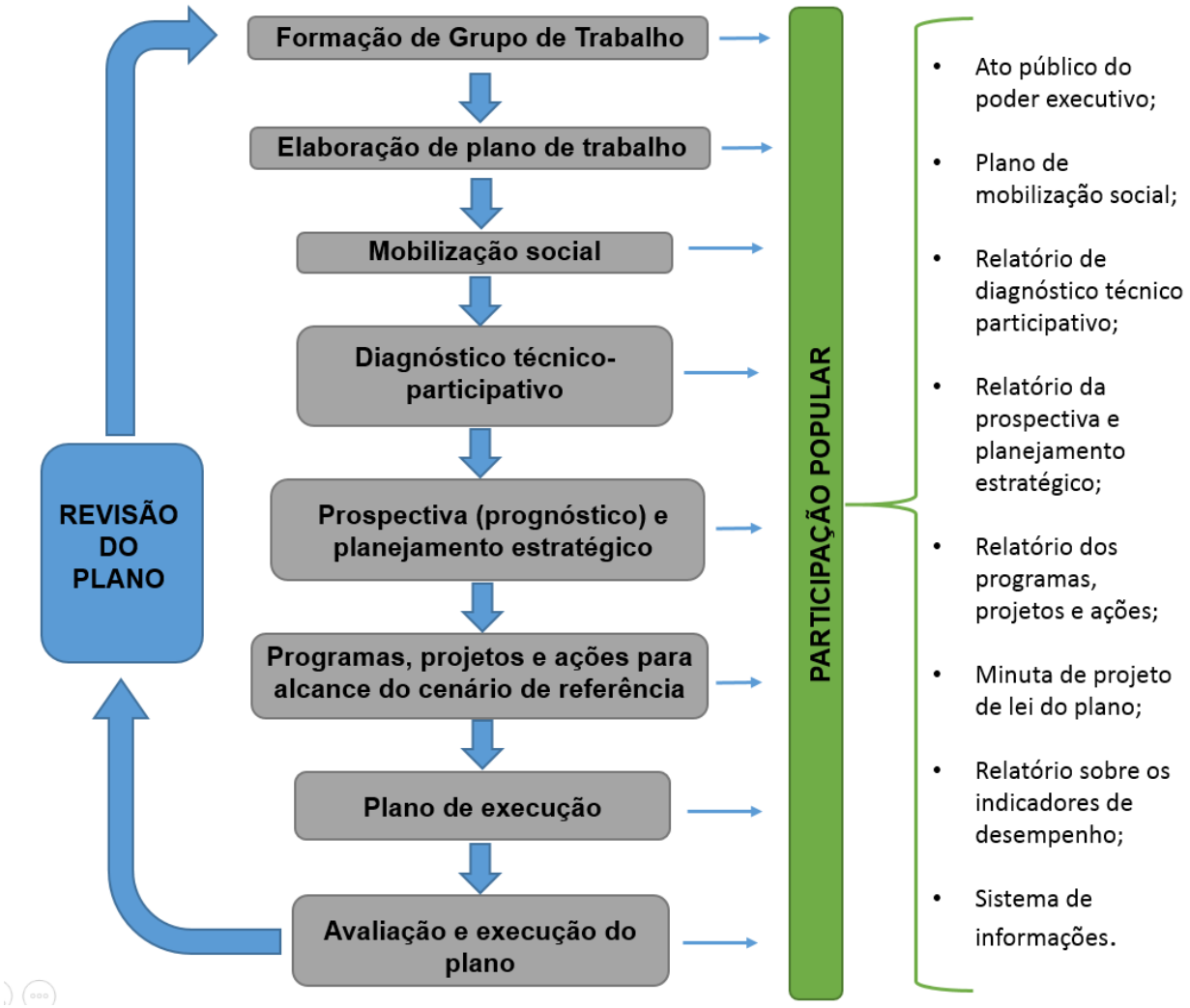

ANEXO C

Órgãos que disponibilizam assessoria técnica e/ou recursos para a gestão e o gerenciamento de saneamento básico.

Órgão	Página de internet
Ministério de Meio Ambiente	www.mma.gov.br
Ministério das Cidades	www.cidades.gov.br
Ministério da Justiça	www.justica.gov.br
Fundação Nacional de Saúde	www.funasa.gov.br
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES	www.bndes.gov.br
Fundação Banco do Brasil	fbb.org.br/pt-br
Instituto Brasileiro de Administração Municipal	www.ibam.org.br
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDOP/PA	www.sedop.pa.gov.br

ANEXO D

MINUTA DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PA

PORTARIA nº _____/2018

Ref.: Acompanhar o processo de elaboração do plano municipal de saneamento básico, em consonância com a Lei nº. 11.445/07 e com o Decreto nº. 7.217/10.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, mediante a Promotoria de Justiça de _____, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, notadamente, com base no art. 129, incisos II, II, IV e art. 37, § 4º, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, incisos IV e VIII e art. 8º, § 1º, todos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985; art. 25, incisos IV, alínea "a", art. 26, inciso I, alíneas "a", "b" é "c", todos da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 54, inciso I e alíneas, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006, entre outras disposições correlatas, e ainda:

CONSIDERANDO que é direito de todos o acesso a um ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que são objetivos de política urbana executada pelo Poder Público Municipal o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população (Constituição Federal, artigo 182);

CONSIDERANDO que a Lei nº. 10.257, de 10.07.2001 (Estatuto da Cidade) dispõe que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante, entre outras diretrizes, o tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de abastecimento de água e saneamento (inciso XVIII, art. 2º).

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº. 7.217, de 21 de junho de 2010, define saneamento básico como um conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais, de natureza essencial, dividido em quatro viés: a - abastecimento de água potável, b - esgotamento sanitário, c - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, d - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007);

CONSIDERANDO que caberá ao titular dos serviços de saneamento formular o plano de saneamento básico, respeitado o conteúdo mínimo fixado no art. 19, da Lei nº. 11.445/07, e que, após o dia 31 de dezembro de 2019, a existência do plano será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da Administração Pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico, conforme art. 26, § 2º, do Decreto nº 7.217/10;

CONSIDERANDO que a existência do respectivo plano de saneamento básico é condição de validade para os contratos que tenham por objeto a prestação desses serviços públicos (art. 11, I, da Lei 11.445/07);

CONSIDERANDO que o art. 43, inciso I, da Política Estadual de Saneamento Básico do Pará (Lei Estadual nº 7.731/13), estabelece que os municípios deverão adotar medidas de sua competência administrativa para o atendimento dos objetivos da Política Estadual de Saneamento Básico, devendo, para tanto, elaborar os planos municipais de saneamento básico;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”, (art. 11, II, da Lei nº 8.429/920;

CONSIDERANDO que o município x não iniciou, até a presente data, o processo de elaboração do seu plano de saneamento básico;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, especificamente quanto ao meio ambiente e à saúde;

CONSIDERANDO que a instauração de procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, conforme Resolução CNMP nº. 174, de 04 de julho de 2017;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto promover o acompanhamento das políticas públicas relacionadas ao Plano Municipal de Saneamento Básico, determinando as seguintes providências para sua instrução:

1. Registrar, autuar e fazer a numeração das folhas de todos os documentos relativos a este procedimento administrativo, iniciando-se por esta Portaria;
2. Autuem-se os documentos relacionados aos fatos;
3. Encaminhe-se esta Portaria, via ofício, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Corregedoria-Geral do Ministério Público Estadual e ao Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente – CAOMA;
4. Registre-se esta Portaria no livro próprio desta Promotoria de Justiça;
5. Afixe-se cópia desta Portaria no local de praxe desta Promotoria de Justiça para publicidade e conhecimento dos interessados para, caso queiram, apresentem documentos, razões escritas ou subsídios para melhor elucidação do fato investigado;
6. Cumpridas as diligências determinadas, retornem os autos para ulteriores deliberações.

(Município/PA), ____ de _____ de ____

_____
Promotor (a) de Justiça

ANEXO E

MODELO DE OFÍCIO

Oficio nº xxx/2018 Município (PA), xx de xx de 2018.

Exmº. Sr.
(**nome do prefeito**)
Prefeito do município de (cidade) -PA

Assunto: Plano Municipal de Saneamento Básico -PMSB

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, sirvo-me deste para comunicar a Vossa Excelência que foi instaurado, no âmbito desta Promotoria de Justiça, o Procedimento Administrativo acima epigrafado, a fim de promover o acompanhamento das políticas públicas relacionadas ao Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme cópia da Portaria em anexo.

Considerando o previsto na Lei Federal nº 11.445/2007 e no Decreto nº 7.217/2010, que disciplina as diretrizes nacionais para o saneamento básico e sua regulamentação, respectivamente, e com fundamento na alínea b, inc. I, do art. 26 da Lei nº 8.626/93, REQUISITO que Vossa Excelência apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento deste ofício, as seguintes informações e documentos:

Se o município possui plano municipal de saneamento básico aprovado e, em caso positivo, que seja encaminhada a cópia do mesmo;

Se há fiscalização da prestação dos serviços de saneamento e cumprimento das metas;

Não possuindo o PMSB, se já fora iniciado o processo de elaboração do plano, devendo ser encaminhado o cronograma, informações sobre a equipe técnica responsável, participação social, a celebração de convênio, existência de apoio técnico ou financeiro prestado

por outros entes da Federação, pelo prestador dos serviços ou por instituições universitárias ou de pesquisa científica.

Se o município instituiu, por meio de legislação específica, o controle social realizado por órgão colegiado, nos termos do inciso IV, art. 34, do Decreto nº. 7.217/10.

Atenciosamente,

_____

Promotor (a) de Justiça

ANEXO F

MINUTA DE RECOMENDAÇÃO (ELABORAÇÃO DO PMSB)

Recomendação nº ____/2018

EMENTA: Recomenda ao Prefeito Municipal de .....que adote as providências adequadas à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, em atenção à legislação vigente (Lei nº 11.445/2007 e Dec. nº 7.217/2010).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições, com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; e art. 52, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 057/2006, e, ainda:

CONSIDERANDO que é direito de todos o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição Federal, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que são objetivos de política urbana executada pelo Poder Público Municipal o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população (Constituição Federal, artigo 182);

CONSIDERANDO que a Lei nº. 10.257, de 10.07.2001 (Estatuto da Cidade) dispõe que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante, entre outras diretrizes, o tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de abastecimento de água e saneamento (inciso XVIII, art. 2º).

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº. 7.217, de 21 de junho de 2010, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e possui como um dos princípios fundamentais desses serviços públicos a articulação com a política de proteção ambiental, universalidade do acesso e a integralidade das ações (art. 3º, incisos I, I e VI);

CONSIDERANDO que o saneamento básico consiste em um conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais, de natureza essencial, dividido em quatro viés: a - abastecimento de água potável, b - esgotamento sanitário, c - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, d - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (art. 2º, inciso I, da Lei 11.445/07);

CONSIDERANDO que as ações de saneamento básico são essenciais para a tutela do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à promoção e proteção à saúde; a garantia da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que cabe ao titular dos serviços formular a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, elaborar o plano de saneamento básico, respeitado o conteúdo mínimo fixado no art. 19, da Lei nº. 11.445/07.

CONSIDERANDO que o art. 43, inciso I, da Política Estadual de Saneamento Básico do Pará (Lei Estadual nº 7.731/13), estabelece que os municípios deverão adotar medidas de sua competência administrativa para o atendimento dos objetivos da Política Estadual de Saneamento Básico, devendo, para tanto, elaborar os planos municipais de saneamento básico;

CONSIDERANDO que, após 31 de dezembro de 2019, a existência do plano será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da Administração Pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico, conforme art. 26, § 2º, do Decreto nº 7.217/10;

CONSIDERANDO que a existência do respectivo plano de saneamento básico é condição de validade para os contratos que tenham por objeto a prestação desses serviços públicos (art. 11, I, da Lei 11.445/07);

CONSIDERANDO que constitui conduta penal as derivadas de atividades lesivas ao meio ambiente, incorrendo nas penas dos art. 54 e 56, § 1º, I e II, previstos na Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”, conforme art. 11, II, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o município xx não possui plano municipal de saneamento básico;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos da Constituição Federal, artigo 127, caput, sendo, ainda, sua função institucional zelar pelo efetivo respeito ao meio ambiente e proteção à coletividade (art. 1º, incisos I e IV, da Lei n. 7.347/85);

Resolve **RECOMENDAR** a Vossa Excelência que:

1. Adote as medidas necessárias para promover a elaboração /conclusão do Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme determina a Política Nacional de Saneamento Básico;
2. Comunique a esta Promotoria de Justiça as providências adotadas, no prazo de _____, a contar do recebimento do presente documento;

A não observância de qualquer item, contido nesta Recomendação, configurará conduta dolosa do destinatário desta em praticar, conscientemente, as condutas ilícitas acima referidas, sob pena de ajuizamento imediato de Ação Civil Pública.

(Município/PA), ____ de _____ de ____

_____
Promotor (a) de Justiça

ANEXO G

MINUTA RECOMENDAÇÃO (REVISÃO DO PMSB)

Recomendação nº ____/2018

EMENTA: Recomenda ao Prefeito Municipal de ..... que adote as providências adequadas à revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, em atenção à legislação vigente (Lei nº 11.445/2007 e Dec. 7.217/2010).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições, com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; e art. 52, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 057/2006, e, ainda:

CONSIDERANDO que é direito de todos o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição Federal, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que são objetivos de política urbana executada pelo Poder Público Municipal o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população (Constituição Federal, artigo 182);

CONSIDERANDO que a Lei nº. 10.257, de 10.07.2001 (Estatuto da Cidade) dispõe que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante, entre outras diretrizes, o tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de abastecimento de água e saneamento (inciso XVIII, art. 2º).

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº. 7.217, de 21 de junho de 2010, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e possui como um dos princípios fundamentais desses serviços públicos a articulação com a política de proteção ambiental, universalidade do acesso e a integralidade das ações (art. 3º, incisos I, I e VI, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007);

CONSIDERANDO que o saneamento básico consiste em um conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais, de natureza essencial, dividido em quatro viés: a - abastecimento de água potável, b - esgotamento sanitário, c - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, d - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (art. 2º, inciso I, da Lei 11.445/07);

CONSIDERANDO que as ações de saneamento básico são essenciais para a tutela do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à promoção e proteção à saúde; a garantia da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que cabe ao titular dos serviços formular a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, elaborar o plano de saneamento básico, respeitado o conteúdo mínimo fixado no art. 19, da Lei nº. 11.445/07.

CONSIDERANDO que o art. 43, inciso I, da Política Estadual de Saneamento Básico do Pará (Lei Estadual nº 7.731/13), estabelece que os municípios deverão adotar medidas de sua competência administrativa para o atendimento dos objetivos da Política Estadual de Saneamento Básico, devendo, para tanto, elaborar os planos municipais de saneamento básico;

CONSIDERANDO que, após 31 de dezembro de 2019, a existência do plano será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da Administração Pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico, conforme art. 26, § 2º, do Decreto nº 7.217/10;

CONSIDERANDO que a existência do respectivo plano de saneamento básico é condição de validade para os contratos que tenham por objeto a prestação desses serviços públicos (art. 11, I, da Lei 11.445/07);

CONSIDERANDO que constitui conduta penal as derivadas de atividades lesivas ao meio ambiente, incorrendo nas penas dos art. 54 e 56, § 1º, I e II, previstos na Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”, conforme art. 11, II, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a análise técnica nº., elaborada pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar-GATI deste Ministério Público, apontou inconsistências no plano municipal de

saneamento básico, atraindo a necessidade de revisão para sua adequação às diretrizes da Lei nº. 11.445/07 e Decreto nº. 2.217/10;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos da Constituição Federal, artigo 127, caput, sendo, ainda, sua função institucional zelar pelo efetivo respeito ao meio ambiente e proteção à coletividade (art. 1º, incisos I e IV, Lei n. 7.347/85);

Resolve **RECOMENDAR** a Vossa Excelência que:

1. Adote as medidas necessárias para promover a revisão/adequação do Plano Municipal de Saneamento Básico à Política Nacional de Saneamento Básico;
2. No ato de revisão do PMSB, sejam contemplados os seguintes itens:

Obs: Listar as inconsistências que foram verificadas no PMSB.

3. Comunique a esta Promotoria de Justiça as providências adotadas, no prazo de _____, a contar do recebimento do presente documento;

A não observância de qualquer item, contido nesta Recomendação, configurará conduta dolosa do destinatário desta em praticar, conscientemente, as condutas ilícitas acima referidas, sob pena de ajuizamento imediato de Ação Civil Pública.

(Município/PA), ____ de _____ de ____

_____
Promotor (a) de Justiça

ANEXO H

MINUTA DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ – MPPA**, representado pelo Promotor de Justiça, abaixo subscrito, com fundamentos na Resolução nº. 179, de 26 de julho de 2017 do CNMP, e o MUNICÍPIO xxx, pessoa jurídica de direito público interno, doravante denominados, respectivamente **COMPROMITENTE** e **COMPROMISSÁRIO**, representado, neste ato, pelo Prefeito Municipal xxxxx, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº. xxxxx, cujo objeto consiste no acompanhamento/fiscalização do processo de elaboração do **Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB** do Município de....., em consonância com as diretrizes da Lei Federal nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº. 7.217, de 21 de junho de 2010;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais, a obrigação de promover a proteção da saúde pública e do meio ambiente, como prevê o art. 129, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93, e artigo 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que o direito a água potável e ao saneamento básico são direitos humanos essenciais para o pleno goza da vida e dos demais direitos humanos, assim reconhecidos pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), através da Resolução 64/A/RES/64/292, 28.07.2010;

CONSIDERANDO a redação do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual preceitua que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público, à iniciativa privada e à coletividade em geral o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o art. 196 da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas

que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que são objetivos de política urbana executada pelo Poder Público Municipal o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população (Constituição Federal, artigo 182);

CONSIDERANDO que a Lei nº. 10.257, de 10.07.2001 (Estatuto da Cidade), dispõe que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante, entre outras diretrizes, o tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de abastecimento de água e saneamento (inciso XVIII, art. 2º).

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº. 7.217, de 21 de junho de 2010, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e possui como um dos princípios fundamentais desses serviços públicos a articulação com a política de proteção ambiental, universalidade do acesso e a integralidade das ações (art. 3º, incisos I, I e VI);

CONSIDERANDO que o saneamento básico consiste em um conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais, de natureza essencial, dividido em quatro viés: a - abastecimento de água potável, b - esgotamento sanitário, c - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, d - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (art. 2º, inciso I, Lei 11.445/07);

CONSIDERANDO que cabe ao município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local que tem caráter essencial (CF. art. 30, inciso V);

CONSIDERANDO que o art. 43, inciso I, da Política Estadual de Saneamento Básico do Pará (Lei Estadual nº 7.731/13), estabelece que os municípios deverão adotar medidas de sua competência administrativa para o atendimento dos objetivos da Política Estadual de Saneamento Básico, devendo, para tanto, elaborar os planos municipais de saneamento básico;

CONSIDERANDO que o titular dos serviços de saneamento básico formulará a respectiva política pública, obrigando-se, ainda, a elaborar o plano de saneamento básico compatível ao plano da bacia hidrográfica em que estiver inserido (art. 9º, da Lei nº 11.445/07);

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Saneamento Básico é instrumento de gestão da política de saneamento básico que, dentre outras finalidades, define programas e

projetos nos quais serão realizados os investimentos, devendo contemplar o conteúdo mínimo estipulado no art. 19, da lei de saneamento básico;

CONSIDERANDO que, após o dia 31 de dezembro de 2019, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico (§2º, art. 26, do Decreto nº 2.217/10);

CONSIDERANDO que a existência do respectivo plano de saneamento básico é condição de validade para os contratos que tenham por objeto a prestação desses serviços públicos (art. 11, I, da Lei nº 11.445/07);

CONSIDERANDO que o processo de elaboração do plano de saneamento básico deve ser transparente (divulgação dos estudos, propostas e as prioridades para os serviços de saneamento básico) e democrático (garantido pela participação da sociedade);

CONSIDERANDO que deve ser assegurado o controle social dos serviços públicos de saneamento básico, mediante adoção, entre outros, dos seguintes mecanismos: I - debates e audiências públicas; II - consultas públicas; III - conferências das cidades; ou IV - participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação (art. 34, do Decreto nº. 2.217/10);

CONSIDERANDO que as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se destaca a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente, podendo subscrever, para tanto, com os interessados, Compromisso de Ajustamento de Conduta.

RESOLVEM avençar as obrigações a seguir descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta a elaboração/revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico pelo Município de....., nos moldes elencados na Lei nº 11.445/2007, em seu Decreto regulamentador nº 7.217/2010.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA CAPACITAÇÃO DOS GESTORES E TÉCNICOS MUNICIPAIS E DA ELABORAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

2.1. Fixa-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ao município, na condição de titular do serviço de saneamento básico no âmbito de seu território, para que capacite os gestores e técnicos municipais para atuar/acompanhar/fiscalizar o processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, com base nos princípios e fundamentos elencados na Lei nº 11.445/2007, no Decreto nº 7.217/2010 e demais instrumentos que regulam essa matéria.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA ELABORAÇÃO DA POLÍTICA E DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

3.1. O **COMPROMISSÁRIO**, no prazo de 12 (doze) meses, procederá com a elaboração da Política Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do art. 9º, inciso I, e demais dispositivos pertinentes da Lei nº 11.445/07;

3.1.1. O PMSB deverá estar compatível com o Plano de Bacias Hidrográficas incidentes em seu território e Plano Municipal Diretor;

3.1.2. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá contemplar o conteúdo mínimo definido no art. 19, da Lei nº. 11.445/07, qual seja: I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; IV - ações para emergências e contingências; V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

CLÁUSULA QUARTA: DA MOBILIZAÇÃO SOCIAL E TRANSPARÊNCIA

4.1. O COMPROMISSÁRIO promoverá a mobilização social mediante reuniões, conferências, consultas e audiências públicas, a fim de assegurar a participação da sociedade e de órgãos de representação colegiada em todas as etapas do processo de elaboração da Política e do Plano Municipal de Saneamento Básico;

4.2. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a assegurar a ampla divulgação, em todo o processo de elaboração do PMSB, dos estudos que o fundamentem, das propostas preliminares, do calendário de eventos e demais informações;

4.3. O COMPROMISSÁRIO deverá conceder ampla divulgação do texto final do Plano Municipal de Saneamento Básico, disponibilizando-o a todos os interessados, inclusive, em seu sítio eletrônico.

4.4. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a constituir, no prazo de 90 (noventa) dias, o Conselho Municipal de Saneamento Básico, de caráter consultivo, assegurando sua participação na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

CLÁUSULA QUINTA: DO ORÇAMENTO

1.1. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a incluir no projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) dotação orçamentária específica para fins da elaboração e posterior execução do Plano Municipal de Saneamento Básico.

1.2. Caso a lei orçamentária já tenha sido aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, o COMPROMISSÁRIO, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluirá na sua lei orçamentária, por meio de crédito suplementar, se preciso for, a dotação suficiente para custear a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico.

CLÁUSULA SEXTA: DA REVISÃO

6.1. O COMPROMISSÁRIO se obriga a rever periodicamente o PMSB, em prazo não superior a 04 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, conforme art. 19, §4º, da Lei nº. 11.445/07.

CLÁUSULA SÉTIMA: DOS RELATÓRIOS

7.1. Enquanto perdurar a vigência deste termo, o COMPROMISSÁRIO prestará, mensalmente, a esta Promotoria de Justiça um relatório informando o cumprimento das obrigações constantes no presente instrumento.

CLÁUSULA OITAVA: DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

1.1. Os parâmetros pactuados no presente Compromisso de Ajustamento de Conduta não eximem as partes do cumprimento das exigências judiciais determinadas, ainda que de

modo cautelar, em ações civis já propostas e em tramitação, bem como em procedimentos extrajudiciais já instaurados.

1.2. Os signatários poderão, diante de novas informações ou se as circunstâncias exigirem, formalizar pedido de retificação ou complementação deste Compromisso de Ajustamento de Conduta, a fim de determinar outras providências que se fizerem necessárias, mediante aditamento, desde que condizentes com os interesses e direitos difusos protegidos por este ajuste.

1.3. A inexecução do presente compromisso pelo signatário, e quaisquer dos prazos e obrigações fixados, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelo signatário ao Ministério Público, facultará a este, decorridos os prazos previstos, a iniciar a imediata execução do presente Termo de Compromisso, sem prejuízo da responsabilização administrativa e criminal.

CLÁUSULA NONA: CLÁUSULA PENAL

9.1. O descumprimento, parcial ou total, de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados a este Ministério Público, sujeitará o COMPROMISSÁRIO, na medida de sua responsabilidade, ao pagamento de multa diária correspondente a R$ _____, a ser revertida para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas dos órgãos ambientais competentes.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA VIGÊNCIA

10.1. A vigência deste Compromisso de Ajustamento de Conduta será de 12 (doze) meses, lapso temporal da elaboração do plano municipal de saneamento básico.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA PUBLICAÇÃO

11.1. A assinatura deste Compromisso de Ajustamento de Conduta será publicada, a partir de solicitação do Ministério Público do Estado do Pará, no Diário Oficial do Estado, em até 30 (trinta) dias, independente da divulgação nos sítios eletrônicos das instituições subscritoras e interessados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO FORO

12.1. Eventuais litígios relacionados ao presente termo serão dirimidos perante o foro competente a depender da natureza da cláusula descumprida.

E por estarem as partes assim devidamente ajustadas e compromissadas, firmam o presente TERMO em 02 (duas) vias de iguais teor e forma, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

(Município/PA), ____ de _____ de ____

_____
Promotor (a) de Justiça

ANEXO I

MINUTA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA xxª VARA CÍVEL DA COMARCA DE _____

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ,** por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos artigos arts 127, *caput*, e 129, inciso III, c/c art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 e art. 52, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 057/2006, vem perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

em face do **MUNICÍPIO de XXXXXXX,** pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Prefeitura Municipal, situada à _____, representado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal XXXXX, o que faz em conformidade com os fatos e fundamentos expostos a seguir:

DOS FATOS

Em _____, mediante Portaria nº. _____, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº. _____, pela Promotoria de Justiça de _____, tendo por objeto acompanhar/fiscalizar o processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB.

Conforme apurado, o demandado, até a presente data, não possui o plano municipal de saneamento básico, em consonância ao que dispõe a Lei nº. 11.445/07. Face a isso, este Ministério Público expediu Ofício nº. _____ ao Gestor Municipal solicitando esclarecimentos

quanto à elaboração/andamento do PMSB, encaminhando, se possível, cópia do plano no estado em que se encontra.

Em resposta, o município de _____ informou que _____.

Diante da conduta omissiva do Prefeito municipal, fora expedida Recomendação nº. ____, cujo objeto consistia em recomendar ao gestor municipal que adotasse todas as medidas necessárias para que fosse elaborado o plano municipal de saneamento básico.

Considerando a inércia do demandado, buscou-se tomar compromisso de ajustamento de conduta, entretanto, a solução extrajudicial da questão restou infrutífera. Assim, não subsistiu outra medida a ser adotada senão a propositura da presente ação civil pública (obrigação de fazer) com o escopo de tentar coibir o desrespeito à exigência legal, dada a omissão do gestor municipal em cumprir a legislação vigente, relacionada à elaboração do plano municipal de Saneamento Básico – PMSB, tem por consequência gravíssimos prejuízos para o meio ambiente e à saúde da população municipal.

DO DIREITO

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 127, estabelece que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A legitimidade do Ministério Público está consignada também no artigo 129, inciso III, da Carta Magna ao dispor que:

> Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:
> (...)
> III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.
> (...)

Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves, reforça o que prevê a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

> O Ministério Público tem legitimidade para a propositura da ação de improbidade administrativa por expressa previsão do art. 17, caput, da LIA. O dispositivo infraconstitucional tem esteio em norma constitucional, mais precisamente o art. 129, III, da CF, ao prever ser uma das finalidades institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.
> **Nota-se que, em qualquer ação coletiva pela qual o Ministério Público busque a proteção do patrimônio público e do meio ambiente, a legitimidade estará justificada na espécie de direito tutelado em tal ação. (NEVES, 2014, p.111)**

Citam-se, ainda, os artigos 1º, incisos I, IV e VIII, e 3º da Lei nº 7.347, de 1985, sendo, portanto, plenamente admissível o ajuizamento de ação civil pública, cujo objeto poderá ser a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sede de ação civil pública, exarou a seguinte decisão:

> EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO MEIO AMBIENTE. ELABORAÇÃO DE PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. 1. Segundo regra de direito processual civil, há interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para buscar a tutela pretendida, através do meio adequado, e este provimento deve ter o condão de trazer algo de relevo, ou seja, viabilizar ao autor alguma utilidade do ponto de vista prático. 2. **Na espécie, a necessidade de ingresso em juízo decorre da alegada omissão municipal em elaborar plano de saneamento básico, não havendo que se falar na ausência de interesse de agir do Ministério Público Estadual, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis** (artigo 127, CRFB/88). Apelação Cível Nº 1.0000.18.001789-9/001 - COMARCA DE Caratinga – Apelante (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Apelado(a)(s): MUNICIPIO DE VARGEM ALEGRE.

Nesse ínterim, não há que se falar na ausência de interesse de agir do Ministério Público Estadual, posto ser instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CRFB/88).

II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICIPIO

A ação do órgão ministerial está fundamentada pela Constituição Federal e pelas leis ambientais federais e estaduais que versam acerca da questão do saneamento básico.

A Carta Magna, no artigo 30, inciso V, é clara ao ditar que:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> (...)
> V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

O STF reconheceu, no julgamento das Ações de Inconstitucionalidade nº. 1842, 1843, 1826 e 1906, em linhas gerais, que os serviços de saneamento são, em regra, de competência dos municípios, nos casos daqueles que não estejam envolvidos em regiões metropolitanas ou aglomerações de municípios constitucionalmente previstas.

> Ação direta de inconstitucionalidade. Instituição de região metropolitana e competência para saneamento básico. Ação direta de inconstitucionalidade contra Lei Complementar n. 87/1997, Lei n. 2.869/1997 e Decreto n. 24.631/1998, todos do Estado do

Rio de Janeiro, que instituem a Região Metropolitana do Rio de Janeiro e a Microrregião dos Lagos e transferem a titularidade do poder concedente para prestação de serviços públicos de interesse metropolitano ao Estado do Rio de Janeiro. 2. Preliminares de inépcia da inicial e prejuízo. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e acolhido parcialmente o prejuízo em relação aos arts. 1º, caput e § 1º; 2º, caput; 4º, caput e incisos I a VII; 11, caput e incisos I a VI; e 12 da LC 87/1997/RJ, porquanto alterados substancialmente. 3. Autonomia municipal e integração metropolitana. A Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo. O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos municípios envolvidos, mas ao Estado e aos municípios do agrupamento urbano. O caráter compulsório da participação deles em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas já foi acolhido pelo Pleno do STF (ADI 1841/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002; ADI 796/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17.12.1999). O interesse comum inclui funções públicas e serviços que atendam a mais de um município, assim como os que, restritos ao território de um deles, sejam de algum modo dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados de funções públicas, bem como serviços supramunicipais. 4. Aglomerações urbanas e saneamento básico. O art. 23, IX, da Constituição Federal conferiu competência comum à União, aos estados e aos municípios para promover a melhoria das condições de saneamento básico. Nada obstante a competência municipal do poder concedente do serviço público de saneamento básico, o alto custo e o monopólio natural do serviço, além da existência de várias etapas – como captação, tratamento, adução, reserva, distribuição de água e o recolhimento, condução e disposição final de esgoto – que comumente ultrapassam os limites territoriais de um município, indicam a existência de interesse comum do serviço de saneamento básico. A função pública do saneamento básico frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum no caso de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal. Para o adequado atendimento do interesse comum, a integração municipal do serviço de saneamento básico pode ocorrer tanto voluntariamente, por meio de gestão associada, empregando convênios de cooperação ou consórcios públicos, consoante o arts. 3º, II, e 24 da Lei Federal 11.445/2007 e o art. 241 da Constituição Federal, como compulsoriamente, nos termos em que prevista na lei complementar estadual que institui as aglomerações urbanas. A instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões pode vincular a participação de municípios limítrofes, com o objetivo de executar e planejar a função pública do saneamento básico, seja para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, seja para dar viabilidade econômica e técnica aos municípios menos favorecidos. Repita-se que este caráter compulsório da integração metropolitana não esvazia a autonomia municipal. 5. Inconstitucionalidade da transferência ao estado-membro do poder concedente de funções e serviços públicos de interesse comum. O estabelecimento de região metropolitana não significa simples transferência de competências para o estado. O interesse comum é muito mais que a soma de cada interesse local envolvido, pois a má condução da função de saneamento básico por apenas um município pode colocar em risco todo o esforço do conjunto, além das consequências para a saúde pública de toda a região. O parâmetro para aferição da constitucionalidade reside no respeito à divisão de responsabilidades entre municípios e estado. É necessário evitar que o poder decisório e o poder concedente se concentrem nas mãos de um único ente para preservação do autogoverno e da autoadministração dos municípios. Reconhecimento do poder concedente e da titularidade do serviço ao colegiado formado pelos municípios e pelo estado federado. A participação dos entes nesse colegiado não necessita de ser paritária, desde que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente. A participação de cada Município e do Estado deve ser estipulada em cada região metropolitana de acordo com suas particularidades, sem

> que se permita que um ente tenha predomínio absoluto. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "a ser submetido à Assembleia Legislativa" constante do art. 5º, I; e do § 2º do art. 4º; do parágrafo único do art. 5º; dos incisos I, II, IV e V do art. 6º; do art. 7º; do art. 10; e do § 2º do art. 11 da Lei Complementar n. 87/1997 do Estado do Rio de Janeiro, bem como dos arts. 11 a 21 da Lei n. 2.869/1997 do Estado do Rio de Janeiro. 6. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em razão da necessidade de continuidade da prestação da função de saneamento básico, há excepcional interesse social para vigência excepcional das leis impugnadas, nos termos do art. 27 da Lei n. 9868/1998, pelo prazo de 24 meses, a contar da data de conclusão do julgamento, lapso temporal razoável dentro do qual o legislador estadual deverá reapreciar o tema, constituindo modelo de prestação de saneamento básico nas áreas de integração metropolitana, dirigido por órgão colegiado com participação dos municípios pertinentes e do próprio Estado do Rio de Janeiro, sem que haja concentração do poder decisório nas mãos de qualquer ente. (ADI 1842, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, DJe-181 DIVULG 13-09-2013 PUBLIC 16-09-2013 EMENT VOL-02701-01 PP-00001).

Por conseguinte, o Município de _____, na condição de titular do serviço público de saneamento básico, no qual estão incluídos os serviços de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, dentre outros, de acordo com o estabelecido no art. 3º, inciso I, alíneas "b" e "d" da Lei 11.445/2007, reúne legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

II – SANEAMENTO BÁSICO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde foram consagrados pela Constituição Federal de 1988 como direitos fundamentais, sendo primordiais para a garantia da dignidade humana.

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
>
> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81) define meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, inciso I). Enquanto isso, a Organização Mundial da Saúde (OMS) conceitua saúde como "um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade".

Nesse diapasão, as práticas de saneamento básico corroboram para a melhoria da qualidade de vida, sobretudo no tocante a redução da mortalidade infantil, da desigualdade social, melhorias na educação e preservação dos recursos naturais. Desta forma, as ações atinentes ao saneamento básico estão intrinsicamente relacionadas a promoção e proteção da cidadania, direito à vida, saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, logo representam um importante instrumento de promoção da dignidade e, por conseguinte, dos direitos humanos, uma vez que asseguram condições mínimas e essenciais para a subsistência.

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), através da Resolução 64/A/RES/64/292, de 28.07.2010, reconheceu o direito à água potável e ao saneamento básico como direitos humanos essenciais para o pleno gozo da vida e dos demais direitos humanos.

> (...) Reconociendo la importancia de disponer de agua potable y saneamiento em condiciones equitativas como componente esencial del disfrute de todos los derechos humanos (...)

No ordenamento jurídico brasileiro, a matéria está disciplinada pela Lei nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que define saneamento básico como um conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (art. 2º, inciso I).

O Estatuto da Cidade, Lei nº. 10.257/01, prevê como diretriz fundamental da política urbana a garantia do direito a cidades sustentáveis, compreendido como a moradia, ao saneamento ambiental, infraestrutura urbana e serviços públicos.

> Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
> I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
> (...)
> XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento.

Desta forma, vislumbra-se que o saneamento básico consiste em direito fundamental, essencial para a proteção e promoção da dignidade humana, além de ser serviço público essencial.

III- DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

A Lei nº. 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, em seu art. 2º, enumera princípios fundamentais relacionados à matéria, dos quais ressalta-se os seguintes:

> Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:
> (...)
> III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
> (...)
> IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado.

A Lei de Saneamento Básico e o Decreto Federal nº. 7.217/2010, que regulamenta a Lei nº. 11.445/07, estipula que o titular dos serviços, ou seja, o município, formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo formular o plano de saneamento básico.

> Art. 23. O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:
> I - elaborar os planos de saneamento básico, observada a cooperação das associações representativas e da ampla participação da população e de associações representativas de vários segmentos da sociedade, como previsto no art. 2o, inciso II, da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001.

O PMSB consiste em um instrumento de gestão da Política de Saneamento Básico do município com o escopo de ordenar os serviços públicos de saneamento, considerando as funções de gestão para a prestação dos serviços, a regulação e fiscalização, o controle social e o sistema de informações.

A Lei nº. 11.445/07, no art. 19, define o conteúdo mínimo que deve ser contemplado pelo plano municipal de saneamento básico, qual seja: I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

De acordo com o Decreto nº. 7.217/10, art. 26, §2º, após o dia 31 de dezembro de 2019, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.

Nesse diapasão, a omissão do requerido em cumprir a legislação vigente, relacionada à elaboração do referido plano de saneamento básico, tem por consequência gravíssimos prejuízos para o meio ambiente e para a saúde da população do município. Face a isso, é de suma importância a tutela jurisdicional para compelir o município a iniciar, o mais breve possível, o processo de elaboração do seu plano municipal de saneamento básico.

IV- DA MEDIDA CAUTELAR

Conforme apurado nos autos do procedimento administrativo, o munícipio _____ não possui o plano municipal de saneamento básico e, também, não adotou as medidas necessárias para iniciar o processo de elaboração do documento.

Assim, diante da iminência do esgotamento do prazo para tal, estabelecido pelo Decreto nº. 7.217/10, e considerando que o PMSB é condição para que o ente federativo receba recursos públicos da União para investir no sistema de saneamento, infere-se que a concessão de medida liminar é imprescindível para que o município elabore o PMSB.

O art. 12 da Lei 7.347/85 estabelece que é permitido ao Juiz o poder de conceder, sem justificação prévia, a medida liminar.

Desta forma, em face da gravidade da lesão aos direitos difusos, faz-se necessário um provimento jurisdicional que assegure *initio litis* a realização da atividade pelo requerido.

A respeito da tutela de urgência, assim dispõe o novo CPC no art. 300:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, os pressupostos jurídicos para a concessão da medida liminar initio litis estão, a toda evidência, presentes. Vislumbra-se, portanto, pleito relativo à verdadeira tutela liminar, com o fim precípuo de impedir a continuidade e reiteração do ilícito.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

1) A concessão *inaudita altera parte* da liminar a fim de determinar ao município que, no prazo de 10 meses, elabore o **Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB**, obedecendo aos requisitos da legislação vigente, sob pena de imposição de multa no valor de R$ _____ por dia de atraso;

2) A citação do Município, na pessoa de seu representante legal, junto ao endereço citado, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;

3) No mérito, a procedência do pedido liminar, condenando o requerido na obrigação de fazer consistente na elaboração, no prazo de 10 meses, do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, em consonância ao estabelecido pela legislação vigente, sob pena de imposição de multa no valor de R$ _____ por dia de atraso;

4) A fixação de multa diária para o caso de descumprimento da obrigação de fazer determinada em condenação final, nos moldes do art. 12 da Lei nº 7.347/85, no valor de R$ _____ (_____);

5) A inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

6) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do artigo 18, da Lei Federal nº 7.347/1985;

7) Protesta por provar o alegado por intermédio de todos os meios de prova admitidos pelo direito, notadamente a prova testemunhal, pericial e documental;

Dá-se à causa, apenas para fins ficais, o valor de R$1.000,00 (mil reais).

(Município/PA), ____ de _____ de ____

_____

Promotor (a) de Justiça